



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

# RECURSO ADMINISTRATIVO

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNICIPAL DE POJUCA/BA

**Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025**

**ELFA MEDICAMENTOS S.A.**, já qualificada no pregão eletrônico em epígrafe, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO** em face da decisão que desclassificou a recorrente, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir expostas.

## **I – DOS FATOS**

A empresa **ELFA MEDICAMENTOS S.A.**, ora Recorrente, participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 008/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Pojuca/BA, tendo apresentado as propostas mais vantajosas para os itens 02, 03, 05, 06, 07 e 11, conforme se depreende do documento de colocação final anexo.

Contudo, a Recorrente foi **desclassificada** com fundamento no item **15.2.4.2** do Edital, sob a justificativa de não ter atingido o índice mínimo exigido de **Liquidez Geral superior a 1,0**.

Essa decisão se deu com base em **parecer contábil**, que se limitou a apontar que o índice de Liquidez Geral da empresa, extraído do balanço de 2023, estaria aquém do patamar estipulado.

Todavia, a desclassificação não apenas desconsiderou a natureza do objeto licitado e a própria estrutura econômica e operacional da Recorrente, como também incorreu em afronta a diversos princípios que regem o processo licitatório, os quais ora se demonstram.

Eis o resumo dos fatos.

## **II - TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do edital e da legislação vigente, o presente recurso administrativo é **tempestivo**, pois interposto dentro do **prazo legal de 3 (três) dias úteis**, conforme disposto no **art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**.

Dessa forma, requer-se seu regular processamento e remessa à autoridade competente para **reforma da decisão de desclassificação**.

## **III - DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO**

A decisão de desclassificação é **ilegal, desproporcional e viola os princípios basilares da Lei nº 14.133/2021**, como se passa a demonstrar.

### **III.1. DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO COM BASE EM CRITÉRIO CONTÁBIL ISOLADO**

O item 15.2.4.2 do Edital exige que os licitantes apresentem os índices LG, SG e LC, todos superiores a 1,0. Todavia, é certo que a Lei 14.133/2021, em seu **art. 69, § 4º**, admite que a **demonstração da capacidade econômico-financeira pode se dar também por outros meios**, como a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação, e desde que **haja justificativa técnica idônea no processo licitatório** para a adoção dos critérios contábeis impostos.

No caso em tela, **não consta no edital justificativa fundamentada que demonstre a necessidade técnica de exigir os três índices contábeis com valores superiores a 1,0**, tampouco foi oferecida oportunidade à ELFA de comprovar sua robusta capacidade econômica por outros meios admitidos pela legislação.

Além disso, a análise feita no parecer técnico contábil desconsiderou aspectos relevantes da realidade operacional e financeira da ELFA, como:

- Ser uma empresa **S/A de capital aberto**, com ampla liquidez no mercado;
- Ser **fornecedora consolidada em diversos contratos públicos** e privados, com alto volume de entrega e cumprimento de obrigações;
- Possuir **patrimônio líquido positivo e significativo**;
- Ter apresentado **propostas exequíveis e com comprovação de capacidade técnica**.

Ademais, ainda que se alegue, de forma isolada, a não observância ao índice de Liquidez Geral (LG) superior a 1,0, é indispensável observar o contexto econômico-financeiro mais amplo da Recorrente, especialmente no que se refere à **ausência de prejuízos fiscais acumulados e à inexistência de passivos relevantes**, o que atesta sua **solidez patrimonial e capacidade de cumprimento das obrigações contratuais**.

A **análise meramente mecânica** de um índice contábil ignora, por completo, que a ELFA MEDICAMENTOS S.A. apresenta:

- **Resultado líquido positivo**;
- **Regularidade fiscal e trabalhista perante os órgãos de controle**;
- **Fluxo de caixa operacional compatível com o porte e a natureza do objeto licitado**;
- **Ausência de registros de inadimplemento ou descumprimento contratual em outros contratos administrativos**;
- **Patrimônio líquido expressivo**, conforme balanço patrimonial apresentado.

Todos esses dados demonstram, de forma objetiva, que a empresa **não apresenta riscos financeiros que justifiquem sua desclassificação**, tampouco qualquer indicativo de instabilidade que possa comprometer a execução do contrato.

Assim, a ausência de prejuízo fiscal e de passivo relevante reforça que a Recorrente **possui plena capacidade financeira e estabilidade patrimonial**, o que deveria ter sido considerado pela Administração como critério de avaliação global, sob pena de ofensa aos princípios que regem a contratação pública.

Dessa forma, a **desclassificação com base exclusiva em um único índice contábil**, sem considerar o conjunto de elementos demonstrados pela recorrente, configura decisão **formalista, desproporcional e lesiva ao interesse público**, contrariando os princípios do **juízo objetivo, isonomia, vinculação ao edital, ampla competição e economicidade**.

### **III.3 DA AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE COMPROVAÇÃO POR CRITÉRIOS ALTERNATIVOS PREVISTOS NO ART. 69, § 4º, DA LEI Nº 14.133/2021**

Em aprofundamento ao trazido no tópico anterior, cumpre ressaltar que, conforme estabelece o **art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021**, a Administração pode exigir, como critério de habilitação econômico-financeira, **capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação**, desde que haja **justificativa técnica idônea** para tanto. Trata-se de alternativa válida e menos restritiva aos tradicionais índices contábeis, especialmente quando aplicados de forma rígida e descontextualizada.

No presente certame, contudo, **o edital não previu — tampouco oportunizou — a possibilidade da ELFA comprovar sua capacidade financeira por meio desses critérios alternativos previstos na legislação**, limitando-se a exigir a observância aos três índices (LG, SG e LC), todos superiores a 1,0.

Essa opção exclusiva por critérios rígidos, **sem qualquer justificativa técnica no processo licitatório, configura violação ao próprio art. 69 da Lei nº 14.133/2021**, além de desconsiderar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, pois **impede a análise global da capacidade econômica da licitante**, mesmo diante de patrimônio líquido elevado, ausência de passivo relevante, e de sua atuação consolidada no fornecimento à Administração Pública.

Dessa forma, resta evidente que a desclassificação da ELFA decorreu de **uma limitação indevida do instrumento convocatório**, que **restringiu, sem fundamento técnico e legal, a ampla concorrência e o direito à habilitação de empresa que, em verdade, demonstrou estar apta a cumprir integralmente o objeto contratual**.

### **III.3 VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO**

Nos termos do **art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021**, o julgamento das propostas deve ser objetivo, vedada qualquer decisão **arbitrária, subjetiva ou que impeça a competição de maneira desproporcional**.

A **ELFA MEDICAMENTOS S.A.**, comprovadamente, apresentou o **menor preço** para diversos itens e **comprovou sua qualificação econômico-financeira**.

No entanto, a decisão que culminou na desclassificação da recorrente, embora baseada em critério previsto no edital, **desconsiderou o contexto financeiro robusto da empresa, sua estrutura, atuação consolidada e capacidade comprovada de execução contratual.**

Houve, portanto, distanciamento do objetivo da norma, que visa assegurar que os critérios adotados para habilitação sejam razoáveis e proporcionais, configurando-se uma desclassificação sem justa causa.

#### **III.4. INTERPRETAÇÃO EXCESSIVAMENTE RESTRITIVA DO EDITAL**

Consoante o disposto no **art. 12, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, a interpretação das regras contidas no edital deve sempre privilegiar o interesse público, evitando-se o apego a formalismos que comprometam a finalidade do procedimento licitatório, notadamente a busca pela proposta mais vantajosa.

Ocorre que, no presente certame, a Administração adotou uma leitura **literal e inflexível do item 15.2.4.2**, o que resultou na **exclusão de licitante cuja proposta era manifestamente vantajosa para o erário** e cuja capacidade técnica, operacional e econômico-financeira encontra-se amplamente demonstrada por meio de sua estrutura empresarial consolidada, histórico de fornecimento à Administração Pública e patrimônio líquido expressivo.

É sabido que o direito público contemporâneo repele o formalismo exacerbado e valoriza a **interpretação teleológica dos atos administrativos**, sobretudo no contexto licitatório. A desclassificação de licitante economicamente apta, com base exclusiva em um índice contábil isolado, representa medida **desproporcional, antieconômica e contrária ao interesse público**, especialmente quando **a ELFA MEDICAMENTOS S.A já mantém contratos vigentes com diversos entes da Administração Pública e demonstra sólida capacidade financeira por outros indicadores e documentos.**

A consequência dessa interpretação restritiva é a exclusão injustificada de empresa **técnica e financeiramente habilitada**, comprometendo a competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa, **em flagrante violação aos princípios da economicidade, da eficiência, da proporcionalidade, da isonomia e da razoabilidade.**

Dessa forma, requer-se o necessário juízo de retratação para revisão do ato de desclassificação, com o reconhecimento de que a leitura do item 15.2.4.2 deve ser **conjugada com os demais princípios e dispositivos da Lei nº 14.133/2021**, inclusive aqueles que admitem a demonstração da saúde financeira da licitante por outros meios idôneos.

#### **III.5. PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO E RISCO DE SOBREPREGO**

Conforme antecipado, no caso concreto, desclassificação da **ELFA MEDICAMENTOS S.A** importou violação ao interesse público, isso, pois **levou à contratação de fornecedor que apresentou preços superiores, onerando desnecessariamente os cofres públicos**, senão vejamos. Nos termos do **art. 11 da Lei nº 14.133/2021**, a Administração deve **primar pela eficiência e economicidade**, sendo vedado qualquer ato que resulte em gasto público superior ao necessário.

No caso concreto, a Recorrente apresentou as **propostas mais vantajosas para os seguintes itens: 02, 03, 05, 06, 07 e 11**, com diferença de valores significativas em relação às demais licitantes, e, por conseguinte, sua exclusão arbitrária **favoreceu fornecedores que apresentaram valores mais altos**, resultando em prejuízo direto para a Administração.

Logo, ao desclassificar a Recorrente, a Administração incorre no risco de contratar propostas **menos vantajosas**, ocasionando **potencial prejuízo ao erário**, em afronta ao princípio da **eficiência**.

Assim, a manutenção dessa desclassificação **compromete não apenas o equilíbrio financeiro da contratação**, mas também **viola o interesse público, ao frustrar o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, o princípio da eficiência e da economicidade**, resultando, portanto, em afronta direta à legalidade, à moralidade administrativa e à boa gestão dos recursos públicos.

#### IV – DO PEDIDO

Diante exposto, requer-se o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, **acolhendo os argumentos expendidos para reformar a decisão que desclassificou a ora peticionante**, para:

- a) **Conhecer e prover** o presente recurso, reformando-se a decisão administrativa para anular a desclassificação da empresa **ELFA MEDICAMENTOS S.A.**, reconhecendo sua habilitação regular no certame.
- b) Caso não seja possível a reconsideração imediata, requer-se a **remessa do recurso à autoridade superior** para nova deliberação, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.
- c) Caso mantida a exigência dos índices contábeis, que seja **facultada a apresentação de documentos complementares que comprovem a capacidade econômica da ELFA MEDICAMENTOS S.A.**, em observância aos art. 64 e art. 69, §4º da Lei 14.133/2021.
- d) Seja assegurado o direito da Recorrente de participar da fase de adjudicação e assinatura do contrato, garantindo-se o respeito aos princípios da legalidade, isonomia, ampla concorrência e eficiência.

Em última *ratio*, requer, quando do julgamento do presente recurso, que seja observado o dever de exposição dos motivos e fundamento da decisão, conforme disposto nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/99, sob pena de nulidade.

Nesses termos, pede deferimento.

Pojuca/CE, 03 de Abril de 2025.

KENYA DIANA  
GOMES DE  
MACEDO  
LIMA:01601837666

Assinado de forma digital  
por KENYA DIANA GOMES  
DE MACEDO  
LIMA:01601837666  
Dados: 2025.04.03 17:28:38  
-03'00'

**ELFA MEDICAMENTOS S.A.**





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

# CONTRARRAZÕES



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

# **JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Pojuca, 28 de abril de 2025.

Senhor Secretário de Saúde,

Em obediência ao art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de Abril de 2021, encaminhamos a V. Exª, o Parecer nº 001, do Pregão Eletrônico nº 008/2025, referente ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **ELFA MEDICAMENTOS S.A**, contra a decisão da Pregoeira que desclassificou a recorrente do certame.

No referido instrumento, constam as razões da Pregoeira, quanto à decisão proferida pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso.

Aguardando o pronunciamento de V. Exª, subscrevemo-nos atenciosamente,



**ANA BEATRIZ DE ARAUJO RIBEIRO**  
Pregoeira

Exm<sup>o</sup>. Sr.

**ERISMENDE FERREIRA DOS SANTOS**

M.D. Secretário de Educação do Município de Pojuca

NESTA

**PARECER Nº 001 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025**

*Ref.: recurso interposto pela licitante **ELFA MEDICAMENTOS S.A**, contra a decisão da Pregoeira que desclassificou a recorrente.*

Aos dois (03) dias do mês de abril (04) de dois mil e vinte e cinco (2025), a licitante **ELFA MEDICAMENTOS S.A** interpôs recurso quanto à decisão da Pregoeira que desclassificou a recorrente do Pregão Eletrônico nº 008/2025 cujo objeto é fornecimento de Fórmulas Infantis e Suplementos em atendimento aos pacientes devidamente cadastrados CAF (Central de abastecimento farmacêutica), aos pacientes atendidos pelo EMAD (Equipe Multiprofissional de Atenção Domiciliar) e aos pacientes atendidos pelo Hospital Mun. Dr. Carlito Silva.

**1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de Recurso Administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 14.133/21, em seu art. 165, assim disciplinou:

**“Art. 165.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;”

## ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

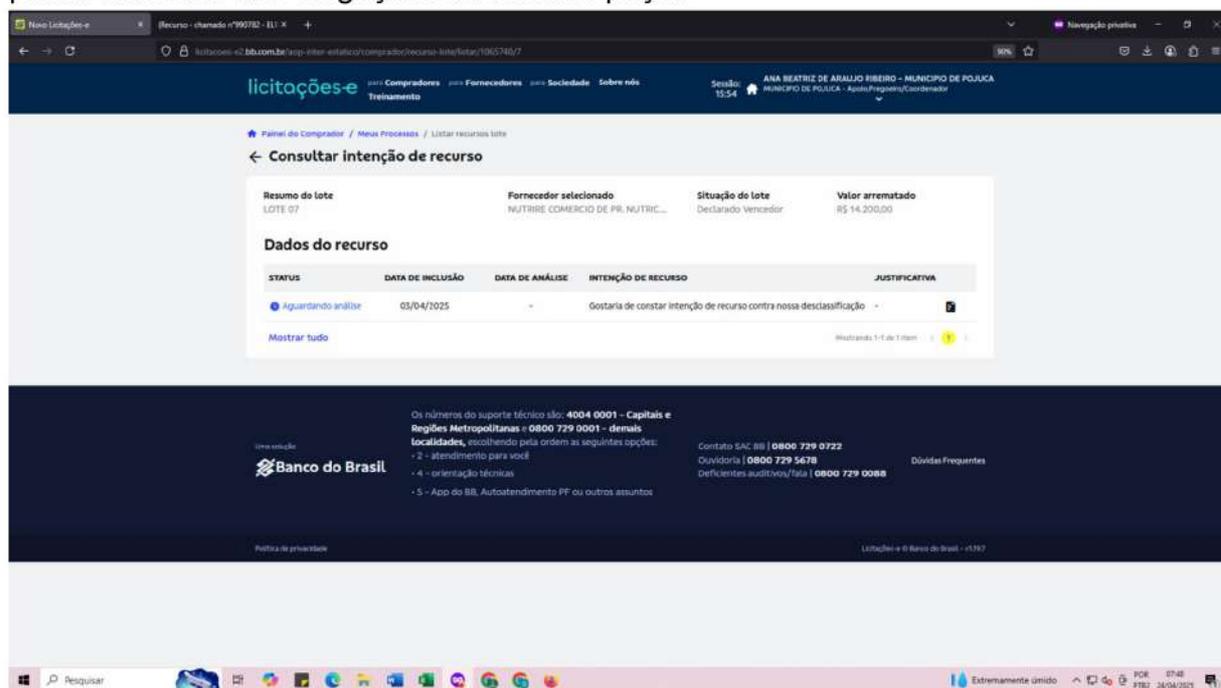
Redação semelhante está prevista no item 21 do edital do Pregão Eletrônico nº 025/2024, que assevera:

**“21.1.** Qualquer licitante poderá manifestar-se motivadamente a **intenção de recorrer**, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas seguinte ao que o licitante for declarado Vencedor no site <http://www.licitacoes-e.com.br>. Será concedido o prazo de mais 03 (três) dias úteis para **apresentação das razões do recurso**. Fica os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

**21.1.1.** O não oferecimento de razões no prazo previsto no item 21.1 fará deserto o recurso.

**21.2.** A falta de manifestação motivada do licitante, no prazo descrito no item anterior, importará a decadência do direito de recurso e adjudicação do objeto pelo(a) Pregoeiro(a) ao vencedor.”

Nesse sentido, se verifica que a empresa Recorrente manifestou tempestivamente a sua intenção de recorrer, na forma do disposto no item 21.1 do edital da licitação, razão pela qual se admite o recebimento do seu pleito e consequente processamento, tendo sido cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise das alegações da referida peça.



licitacoes-e

Seção: 13:54 ANA BEATRIZ DE ARAUJO RIBEIRO - MUNICÍPIO DE POJUCA  
MUNICÍPIO DE POJUCA - Apoio Pregão/Coordenador

Panel do Comprador / Meus Processos / Listar recursos lote

← Consultar intenção de recurso

Resumo do lote LOTE 07	Fornecedor selecionado NUTRIR COMERCIO DE PR. NUTRIC...	Situação do lote Declarado Vencedor	Valor arrematado R\$ 14.200,00
---------------------------	--	--	-----------------------------------

Dados do recurso

STATUS	DATA DE INCLUSÃO	DATA DE ANÁLISE	INTENÇÃO DE RECURSO	JUSTIFICATIVA
Aguardando análise	03/04/2025	-	Gostaria de constar intenção de recurso contra nossa desclassificação	-

Mostrar tudo

Di número do suporte técnico são: 4004 0001 - Capitais e Regiões Metropolitanas: 0800 729 0001 - demais localidades, escolhendo pela ordem as seguintes opções:  
- 3 - atendimento para você  
- 4 - orientação técnicas  
- 5 - Apoio do BB, Autoatendimento PF ou outros assuntos

Contato SAC BB | 0800 729 0722  
Ouvidoria | 0800 729 5678  
Deficientes auditivos/fala | 0800 729 0088

Dúvidas Frequentes

Perfil de privacidade

Licitacoes e o Banco do Brasil - 1387

O Recurso Administrativo se encontra disponível para consulta no Portal de Licitações <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/> e <https://www.pojuca.ba.gov.br/publicacoes/>

Não foram apresentadas Contrarrazões.

## **2 – DO RELATÓRIO**

A empresa **ELFA MEDICAMENTOS S.A**, ora Recorrente, pretende, através de seu recurso, reverter a decisão da Pregoeira que desclassificou a recorrente do Pregão Eletrônico nº 008/2025, a qual decorreu do não atendimento ao requisito constante do item 15.2.4.2 do Edital, que exige índices contábeis mínimos (Liquidez Geral – LG, Solvência Geral – SG e Liquidez Corrente – LC) superiores a 1,0.

Alega a Recorrente, em síntese, que:

- a) A exigência de tais índices seria desproporcional e desprovida de fundamentação técnica.
- b) O art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021 permitiria a adoção de outros meios de comprovação da capacidade econômico-financeira.
- c) A decisão de desclassificação teria violado princípios como razoabilidade, proporcionalidade, ampla concorrência e eficiência. Este é o relatório.

Este é o relatório.

## **3 – DO MÉRITO DO RECURSO**

### **3.1. DO PRINCÍPIO À VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA CONTÁBIL**

Nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, rege-se o procedimento licitatório pelo **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que impõe tanto à Administração quanto aos licitantes o dever de estrita observância às condições estabelecidas no edital.

O item 15.2.4.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2025 prevê, de forma expressa, que os licitantes devem apresentar três índices contábeis obrigatórios (Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente), todos superiores a 1,0, como condição para comprovar sua boa situação financeira. Essa exigência tem caráter objetivo e impessoal, sendo aplicável igualmente a todos os participantes, sem margem para flexibilizações subjetivas ou alternativas não previstas no edital. Vejamos:

## ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

15.2.4.2. A boa situação da financeira da empresa será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1,0 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu Balanço Patrimonial, não sendo admitida a apresentação de fórmulas diversas das abaixo indicadas;

LG	Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo	= ou
=	Passivo Circulante + Passivo Não Circulante	>1,0
SG	Ativo Total	= ou
=	Passivo Circulante + Passivo Não Circulante	>1,0
LC	Ativo Circulante	= ou
=	Passivo Circulante	>1,0

No caso da empresa ELFA MEDICAMENTOS S.A., embora os índices tenham sido inicialmente apresentados em sua documentação, a Comissão julgadora, em diligência técnica, submeteu os dados apresentados à análise de uma profissional contábil da Administração Pública, que emitiu parecer técnico fundamentado nos seguintes termos:

*“Foi identificado que o índice de Liquidez Geral está abaixo de 1,0. Esse índice contábil foi extraído do último balanço patrimonial referente ao ano de 2023. Em razão disso, a proposta da licitante não atende aos requisitos estabelecidos no edital, uma vez que o índice de Liquidez Geral está inferior ao valor estipulado. Esse resultado indica que, a longo prazo, a empresa poderá enfrentar dificuldades para honrar seus compromissos financeiros, o que impede a continuidade da proposta para próxima etapa do processo licitatório.” (Parecer Contábil – Angela Maria Lima dos Santos Correia, Assistente Técnica – Prefeitura Municipal de Pojuca)*

Portanto, a desclassificação da empresa se deu com base em critério objetivo e em apuração técnica idônea, o que afasta qualquer alegação de decisão arbitrária ou desproporcional.

A tentativa de relativizar a exigência editalícia ou de substituí-la por outros parâmetros não previstos no edital configura afronta direta à vinculação ao instrumento convocatório e comprometeria a segurança jurídica do certame.

### 3. 2. DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO PÓS-EDITALÍCIA

O julgamento das propostas e da habilitação nas licitações deve respeitar o critério da objetividade, conforme estabelece o art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, segundo

o qual “o julgamento das propostas será objetivo, sendo vedada a utilização de critérios subjetivos ou de difícil aferição”.

Essa diretriz visa assegurar isonomia, segurança jurídica e previsibilidade ao processo licitatório, afastando qualquer possibilidade de decisões discricionárias, casuísticas ou que envolvam valoração subjetiva dos requisitos de habilitação.

No presente caso, o edital determinou expressamente, no item 15.2.4.2, que a boa situação econômico-financeira seria avaliada exclusivamente por três índices contábeis objetivos (LG, SG e LC), todos superiores a 1,0, sendo vedada a apresentação de fórmulas distintas ou critérios alternativos. A empresa ELFA MEDICAMENTOS S.A. não atingiu o índice mínimo exigido de Liquidez Geral, conforme validado tecnicamente em parecer contábil já anexado ao sistema.

Permitir, neste momento, que a recorrente substitua o critério contábil previamente definido por outras formas de comprovação, como patrimônio líquido elevado ou histórico contratual positivo, implicaria flagrante violação ao princípio do julgamento objetivo, porquanto o edital não previu essa possibilidade.

Além disso, abrir tal exceção comprometeria a igualdade entre os licitantes, privilegiando aquele que não observou os critérios editalícios em detrimento daqueles que os atenderam rigorosamente. Trata-se de hipótese vedada pelo próprio sistema normativo e que poderia, inclusive, gerar nulidade do certame.

Portanto, a decisão de desclassificação foi fundada em critério técnico, claro, objetivo e previamente estabelecido no edital, não havendo espaço legal ou ético para sua reinterpretação após a abertura das propostas.

#### **3.4. DA APLICAÇÃO DO ART. 69, §4º DA LEI Nº 14.133/2021 E DA INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA SUBSTITUIÇÃO DOS CRITÉRIOS EDITALÍCIOS**

A empresa recorrente sustenta que, nos termos do art. 69, §4º da Lei nº 14.133/2021, seria admissível a demonstração da capacidade econômico-financeira por meio alternativo, como a comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido. No entanto, tal interpretação não se sustenta à luz do princípio da vinculação ao edital, nem encontra respaldo no conteúdo do próprio instrumento convocatório.

O dispositivo legal mencionado confere à Administração Pública uma faculdade, e não uma obrigação, de adotar critérios distintos dos índices contábeis, desde que haja justificativa técnica prévia e expressa no edital. No presente certame, o edital optou claramente pela exigência dos índices LG, SG e LC, todos superiores a 1,0, como

condição exclusiva de comprovação da boa saúde financeira, e não apresentou qualquer previsão de substituição ou critério alternativo.

Assim, não se pode invocar o art. 69, §4º, como se fosse uma autorização genérica para a flexibilização dos critérios previamente definidos, sobretudo em momento posterior à fase de habilitação. A aplicação desse dispositivo exige previsão expressa no edital, acompanhada de motivação técnica, o que inexistente no caso em análise.

Permitir tal relativização seria o mesmo que modificar as regras do jogo após seu início, em prejuízo da segurança jurídica, da isonomia entre os licitantes e da própria credibilidade da Administração Pública perante o mercado.

Portanto, a ausência de previsão editalícia e de justificativa técnica para adoção de outros critérios de aferição de capacidade financeira impede qualquer interpretação extensiva ou integrativa do art. 69, §4º, sendo plenamente válida e regular a exigência de cumprimento dos índices contábeis, tal como expressamente formulada no instrumento convocatório.

#### **4 – DA DECISÃO**

Pelo exposto, com esteio nos fundamentos de fato e de direito acima delineados, decide a Pregoeira pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela empresa **ELFA MEDICAMENTOS S.A.**, relativo ao Pregão Eletrônico nº 008/2025, para, no mérito, **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, mantendo a **DESCLASSIFICAÇÃO** da recorrente, nos termos do item 15.2.4.2 do edital e do art. 5º, incisos I e IV, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a decisão foi tomada em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e do julgamento objetivo, garantindo a lisura do certame e a seleção da proposta que efetivamente atende aos requisitos técnicos e jurídicos estabelecidos.

Por fim, a manutenção da desclassificação visa resguardar o interesse público, a segurança da contratação e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em fiel cumprimento ao ordenamento jurídico vigente.

Pojuca, 29 de abril de 2025.

**ANA BEATRIZ DE ARAUJO RIBEIRO**  
Pregoeira



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025**

**DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO INTERPOSTO PELA LICITANTE ELFA MEDICAMENTOS S.A**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 165, da Lei nº 14.133/21 DE 1º DE ABRIL DE 2021, e CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Pregoeira, relativo julgamento definitivo da classificação das propostas e da habilitação da licitante declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 008/2025;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso Hierárquico interposto pela licitante ELFA MEDICAMENTOS S.A;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela Pregoeira no Parecer nº 001;

**RESOLVE**

Julgar **IMPROCEDENTE** o Recurso supramencionado com base no posicionamento técnico da Pregoeira, para manter a decisão da pregoeira, no sentido de manter a desclassificação da recorrente do Pregão Eletrônico nº 008/2024.

A decisão encontra amparo nos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo, bem como observa a adequada aplicação da Lei nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes, preservando a regularidade, a segurança jurídica e o interesse público no âmbito do certame.

Pojuca, 30 de abril de 2025.



Documento assinado digitalmente  
ERISMEDE FERREIRA DOS SANTOS  
Data/Hora: 30/04/2025 09:31h

**ERISMEDE FERREIRA DOS SANTOS**  
Secretário Municipal de Saúde